



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 312.330 - SP (2014/0337491-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : NATANY MUBARACK POLO
ADVOGADO : NATANY MUBARACK POLO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE FRANCA - SP
PACIENTE : JÚLIO CÉSAR DE PAULA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE DA PRISÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVOS FUNDAMENTOS. TÍTULO NOVO. PREJUDICIALIDADE. DEMAIS TESES DA DEFESA. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. *A superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado* (HC 288.716/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO - Desembargador Convocado do TJ/SC -, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).

3. No particular, a sentença de mérito constitui título novo a respaldar a prisão cautelar do paciente, tendo em vista que fundamentou a necessidade da medida extrema (i) na quantidade de pena (6 anos) e no regime prisional inicial (o fechado) fixados; (ii) na vedação legal do art. 44 da Lei n. 11.343/2006; e (iii) na hediondez do crime. Prejudicada a análise da (i) legalidade da prisão preventiva.

4. As demais matérias suscitadas pela defesa (direito de recorrer em liberdade, errônea consideração da reincidência e insuficiência do conjunto probatório para amparar a condenação do paciente) não foram enfrentadas pelo Tribunal impetrado e por isso não podem ser (re)analisadas por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instâncias. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Habeas Corpus* não conhecido. Recomenda-se, entretanto, ao Juízo da execução penal, a análise da progressão de regime/benefícios legais tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi fixada em 5 (cinco) anos e o paciente está segregado cautelarmente há mais de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 312.330 - SP (2014/0337491-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : NATANY MUBARACK POLO
ADVOGADO : NATANY MUBARACK POLO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE FRANCA - SP
PACIENTE : JÚLIO CÉSAR DE PAULA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de JÚLIO CÉSAR DE PAULA, apontando-se, como autoridade coatora, o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Franca/SP.

Consta dos autos que o paciente, preso em flagrante no dia 28 de janeiro de 2014, foi condenado, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de multa, sendo-lhe vedado recorrer em liberdade.

No presente *writ*, alega a impetrante que apenas o depoimento policial não tem força para condenar uma pessoa. Sustenta que o paciente não pode ser considerado reincidente, pois transcorreu o prazo de 5 anos contados do final do cumprimento da pena até a infração posterior. Ressalta que não existem provas robustas que possam incriminar o paciente, devendo responder em liberdade até o trânsito em julgado da sentença condenatória, invocando a inconstitucionalidade do art. 44 da Lei n. 11/343/2006 para amparar a sua tese.

Por fim, aduz não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva, insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal, inclusive porque o paciente é tecnicamente primário e gravidade abstrata do delito não tem o condão de fundamentar a custódia cautelar.

Destaca, ainda, as condições subjetivas favoráveis do paciente, que possui família constituída, residência e empregos fixos: é trabalhador avulso (chapa, com vínculo sindical) há mais de 10 (dez) anos.

Diante disso, requer, liminarmente, a expedição do alvará de soltura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O presente *writ* foi indeferido liminarmente por incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para apreciar o Juiz singular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Franca/SP (e-STJ fls. 55/57). A impetrante, todavia, pediu a reconsideração desta decisão (e-STJ fls. 61/67), informando que houve, no Tribunal de origem, o julgamento do **HC n. 00380-50.2014.8.26.0000**, cujo paciente é o mesmo do presente *mandamus*, o que dá início à competência desta Corte.

O processamento deste *habeas corpus*, por celeridade e economia processuais, foi, então, admitido e o pedido liminar, indeferido (e-STJ fls. 69/70).

Prestadas as informações pelo Juízo processante (e-STJ fls. 78/79; 80/83) e pelo Tribunal impetrado (e-STJ fls. 85/93), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da ordem, ao argumento de que a sentença de mérito constitui título novo que respalda a medida constritiva (e-STJ fls. 97/100).

Consulta realizada ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo no dia 28 de março de 2016 (às 6h50min) revela que (i) o **paciente continua preso** (processo de execução provisória da pena cadastrado sob o n. 000157-18.2015.8.26.0496); e (ii) o Tribunal de origem deu **parcial provimento ao recurso de apelação** (ação penal originária n. 0001776-44.2014.8.26.0196) interposto pela defesa para reduzir as penas do paciente para 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa (acórdão publicado no dia 17/2/2016, sem certidão acerca do trânsito em julgado).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 312.330 - SP (2014/0337491-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O presente *habeas corpus* não merece ser conhecido, por inadequação da via eleita e por representar inovação recursal.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando assim o sistema recursal vigente. Admite-se, entretanto, em casos de flagrante ilegalidade, a concessão da ordem, de ofício.

Nesse sentido, confira-se:

[...] I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de **não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário** (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014). II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de *habeas corpus* substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício. (...). *Habeas corpus* não conhecido. (HC 320.818/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015, grifo nosso).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/1990, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

VII - Habeas corpus não conhecido. (HC 276.809/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Quinta Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 12/5/2014, grifo nosso).

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS.

1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o writ amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Igualmente, contra o improvimento de recurso ordinário contra a denegação do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe novo writ ao Supremo Tribunal Federal, o que implicaria retorno à fase anterior. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...]. (STF, HC 113890, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014).

Embora a inadequação da via eleita pudesse ser superada para que, de ofício, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa e para prestigiar a finalidade do remédio constitucional, os pedidos da defesa pudessem ser analisados, tem-se que este writ não pode ser conhecido. Isso porque a sentença de mérito constitui título novo (para respaldar a prisão cautelar do paciente) e todas as demais teses apresentadas pelo impetrante representam inovação recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Explico.

A impetrante busca, em síntese, revogação da prisão cautelar do paciente, para que ela possa recorrer em liberdade da sentença de mérito, ao argumento de que: (i) ausentes da espécie os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal (reforçados, dentre outros, pela errônea consideração da reincidência); (ii) o art. 44 da Lei n. 11.343/2006 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

O *writ* originário foi impetrado antes da prolação da sentença de mérito e, nesta ordem, a defesa questiona a legalidade da prisão e tópicos analisados pela sentença.

É consabido que *A superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado* (HC 288.716/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO - Desembargador Convocado do TJ/SC - Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).

Nesse sentido:

[...] A ação constitucional de habeas corpus e o recurso em habeas corpus que questionam decreto de prisão preventiva não se encontram prejudicados pela superveniência de novo título, se a sentença penal condenatória mantém a constrição cautelar, sem agregar fundamentos novos. [...] (AgRg no HC n. 250.392/RN, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 8/6/2015).

Na hipótese, **a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva não foi carreada** ao presente instrumento.

O Tribunal de origem, em sede de *habeas corpus*, manteve a segregação cautelar do paciente (e-STJ fls. 64/67), nos termos da seguinte fundamentação:

[...]

O ilustre advogado Natany Mubarak Polo, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o(ª) MM(ª) Juiz(ª) da 2ª Vara Criminal da Comarca de Franca, impetra o presente habeas corpus, em favor de Júlio Cesar de Paula, visando a revogação da prisão preventiva eis que ausentes os pressupostos legais, previstos no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 312, do Código de Processo Penal, não podendo a gravidade abstrata do delito justificar a medida extrema. Alega que o paciente possui residência fixa e trabalho lícito, contribuindo para o sustento dos dois filhos menores. Faz jus a responder solto ao processo, não podendo prevalecer o comando do artigo 44, da Lei 11.343/06, vez que inconstitucional. Alternativamente, pleiteia a aplicação de medida cautelar diversa do encarceramento (fls. 2/16).

Acompanham os documentos de fls. 17/32.

Denegada a liminar, a autoridade judicial impetrada prestou informações (fls. 40), acompanhadas da documentação de fls. 41/56.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opina pela denegação da ordem (fls. 58/67).

É o relatório.

O paciente Julio Cesar de Paula, autuado em flagrante no dia 28 de janeiro de 2014, foi denunciado, como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, porquanto, por volta das 16h30min, em via pública, em Franca - SP, teria vendido e entregado ao casal Natalia Soares e Bruno Sérgio Neves Marchesin, sem autorização legal, droga consistente em uma porção de maconha, substância que causa dependência física e psíquica.

Em 30 de janeiro de 2014, foi convertida a prisão em flagrante do paciente em preventiva. Oferecida denúncia, em 21 de fevereiro de 2014, citado o paciente, foi apresentada defesa preliminar, recebida a denúncia, realizada audiência de instrução, em 4 de junho de 2014. Em continuação, em 16 de julho do corrente ano. Segundo pesquisa junto ao sítio eletrônico deste e. Tribunal, homologado o laudo de aferição de dependência toxicológica do paciente, os autos se encontram, atualmente, aguardando memoriais.

Colhe-se da pesquisa juntada às fls. 70/78, que o paciente tem envolvimento criminal pretérito, inclusive, condenação transitada em julgado.

Assim, as condições pessoais apresentadas pelo paciente não autorizam a revogação da prisão preventiva, ou mesmo, a aplicação das medidas cautelares diversas do encarceramento.

Não se mostra configurada, no caso presente, a alegada coação ilegal resultante da manutenção da custódia preventiva.

Não configurado o constrangimento ilegal, mostrando-se motivada a decisão que houve por bem decretar a prisão preventiva, não se apresenta viável a substituição por medidas cautelares diversas da prisão. Inadequadas e insuficientes para a hipótese dos autos.

A manutenção da custódia cautelar é medida de exceção, que deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ficar limitada a situações específicas.

Entretanto, tendo em vista as condições do acusado de modo a recomendar a manutenção da restrição de liberdade, não se mostra atingido o princípio da presunção de inocência.

A custódia cautelar não fere o princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, desde que evidenciada que a restrição de liberdade do agente mostra-se necessária. Tem natureza processual justificando-se para assegurar os escopos do processo. Convive de forma harmônica com a garantia de presunção de inocência.

No caso presente, não se pode dizer que a custódia antecipada mostra-se arbitrária. Não configura coação ilegal a ser reconhecida em sede de habeas corpus.

Diante do exposto, por votação unânime, denegaram a ordem.

O Juízo processante, por sua vez, ao julgar procedente o pedido ministerial e condenar o paciente, manteve a prisão cautelar e lhe negou o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista a quantidade de pena/regime inicial fechado, a vedação legal insculpida no art. 44 da Lei n. 11/343/2006 e a hediondez do crime. Não foram analisados/reiterados os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, de onde se pode inferir (porque, frisa-se uma vez mais, o decreto prisional não foi carreado ao presente instrumento) que a **prisão cautelar, no ato da sentença, foi mantida com base na quantidade de pena (6 anos), no regime prisional fixado (o fechado), na vedação legal do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 e na hediondez do crime.**

Consulta realizada ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo revela que a sentença de mérito foi reformada apenas no tópico vinculado à quantidade de pena, a qual foi reduzida (para 5 anos) porque afastada a reincidência. O regime prisional fechado e a prisão cautelar, entretanto, foram mantidos (com base na vedação legal e na hediondez do delito).

Nesse contexto, assiste razão ao *Parquet*: a sentença de mérito, confirmada pelo acórdão, constitui título novo para amparar a prisão cautelar e prejudica, neste tópico (legalidade da custódia preventiva), o conhecimento da presente impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As demais matérias suscitadas pela defesa (direito de recorrer em liberdade, errônea consideração da reincidência e insuficiência do conjunto probatório para amparar a condenação do paciente) não foram analisadas pelo Tribunal de origem no acórdão impetrado (e-STJ fls. 87/90).

Nesse sentido é consabido que a parte não pode inovar em sede "recursal", deduzindo pedidos não apresentados na instância singela, sob pena de indevida supressão de instâncias e violação do devido processo legal, do duplo grau de jurisdição e do princípio do contraditório.

Outro não é o entendimento desta Corte Superior:

[...] 5. ***A inovação recursal é prática processual amplamente rechaçada pela jurisprudência do STJ.*** 6. ***Aliás, tal questão não foi sequer suscitada na origem, o que evidencia ainda a ausência de prequestionamento do tema e corrobora a patente inovação do tema recursal. Agravo regimental conhecido em parte e improvido.***

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1565059/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 22/03/2016, grifo nosso)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA, ALTERAÇÃO DO REGIME E ELEVAÇÃO DE CAUSA DE DIMINUIÇÃO. TEMAS NÃO SUBMETIDOS AO CRIVO DA CORTE LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ELEMENTOS VERIFICADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. A incompetência do juízo, a substituição da pena, a aplicação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime diverso, bem como a elevação do redutor da pena são temas que não foram previamente submetidos ao crivo da Corte local, o que inviabiliza o conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

3. O único tema submetido efetivamente ao crivo da Corte de origem se refere à absolvição pelo delito de associação para o tráfico, sob a alegação de atipicidade. Contudo, o Tribunal de Justiça entendeu estar devidamente demonstrada tanto a autoria quanto a materialidade, tendo ficado demonstrada a habitualidade e o vínculo permanente com a intenção de cometimento do ilícito. Dessarte, não é possível, na via eleita, reverter a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, porquanto o édito condenatório se insere no juízo de discricionariedade motivada do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto, somente passível de revisão por esta Corte no caso de flagrante ilegalidade, o que não se verificou no caso dos autos.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 345.266/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 11/03/2016)

Registro, por fim e em respeito ao debate, que embora o Tribunal de origem tenha reduzido a pena privativa de liberdade para 5 (cinco) anos de reclusão, foi fixado o regime inicial fechado com base na hediondez e na gravidade abstrata do delito, o que parece não coadunar com o atual posicionamento desta Corte Superior.

Ausente constrangimento ilegal a ser reparado de ofício, sob pena de indevida supressão de instâncias, a presente impetração não merece ser conhecida. Recomenda-se, entretanto, a análise da progressão de regime/benefícios legais, tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi fixada em 5 (cinco) anos e o paciente está segregado cautelarmente desde 28 de janeiro de 2014, ou seja, há mais de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses.

Ante o exposto, **não conheço** do habeas corpus. Recomendo, entretanto, ao Juízo da execução penal, a análise da progressão de regime/benefícios legais tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi fixada em 5 (cinco) anos e o paciente está segregado cautelarmente há mais de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0337491-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 312.330 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017764420148260196 0002562014 17764420148260196 2014000256

EM MESA

JULGADO: 07/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: NATANY MUBARACK POLO
ADVOGADO	: NATANY MUBARACK POLO
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE FRANCA - SP
PACIENTE	: JÚLIO CÉSAR DE PAULA (PRESO)
CORRÉU	: NATALIA SOARES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.